



4

PROVEDORIA DE JUSTIÇA  
A Provedora-Adjunta

Exm.º Senhor  
Presidente do Instituto de Seguros de  
Portugal  
Av. da República, 76  
1600-205 Lisboa

*Vossa Ref.ª*

*Vossa Comunicação*

*Nossa Ref.ª*

*Proc. R-6427/09 (A6)*

***Assunto: Acesso a informação de saúde por parte de seguradoras para instrução de processos de sinistro.***

Recebeu o Provedor de Justiça um conjunto de queixas respeitantes à dificuldade de acesso a informação de saúde por parte de familiares sobreviventes de beneficiários de seguros, com o objectivo de cumprir as condições exigidas pelas seguradoras para pagamento dos respectivos prémios de seguro.

Numa das referidas situações estava em causa um pedido de Relatório Clínico/Atestado Médico no qual fosse declarado que o beneficiário, entretanto falecido, não tinha antecedentes cardíacos. A médica assistente recusou-se a emitir tal documento com fundamento no sigilo profissional a que se encontraria obrigada.

Noutra exposição recebida, por exemplo, foi pretendida a intervenção do Provedor de Justiça perante a recusa de determinado Hospital em emitir “Relatório Clínico” que incluísse lesões detectadas, tratamentos efectuados e causa da morte de determinado utente para efeitos de activação do Seguro de Ocupante de veículo.



+

PROVEDORIA DE JUSTIÇA  
A Provedora-Adjunta

Após análise das questões expostas constatei, para além dos constrangimentos directamente gerados pela aparente existência de dois regimes legais aplicáveis distintos consoante a natureza pública ou privada das entidades que detêm a informação de saúde, que as condições de acesso a dados por parte das Companhias de Seguros ou de familiares sobreviventes a pedido destas, divergem entre os vários operadores criando, nalguns casos, sérias dificuldades, quer para os beneficiários, quer para os detentores da informação de saúde.

A dualidade de regimes aplicáveis, e a consequente falta de uniformidade das decisões que recaem sobre os pedidos de acesso a dados, repercute-se ao nível das soluções materiais conferidas, potenciando a convivência de diferentes níveis de protecção de dados pessoais.

Esta situação tende a agravar-se pela circunstância de existirem duas entidades administrativas distintas com competência para a respectiva fiscalização e supervisão dos regimes legais em causa.

Assim, relativamente à Lei n.º 67/98, de 26 de Outubro (Lei da Protecção de Dados Pessoais), tem competência para fiscalizar, emitir pareceres ou autorizações e instruir queixas, a Comissão Nacional de Protecção de Dados (CNPD), enquanto no caso do acesso a documentos administrativos regulados pela Lei n.º 46/2007, de 24 de Agosto, é à Comissão de Acesso aos Documentos Administrativos (CADA), também uma entidade administrativa independente, que compete zelar pelo cumprimento da lei, emitir pareceres a pedido das entidades requeridas ou dos interessados e instruir queixas.

A análise de um conjunto de pareceres e deliberações emitidas por estes dois organismos confirmou, por um lado, aquilo que parece ser uma repartição de competências implícita, embora não isenta de conflitos.



PROVEDORIA DE JUSTIÇA  
A Provedora-Adjunta

Por outro lado, foi possível constatar que o sentido das decisões adoptadas por cada uma das referidas entidades não é coincidente, retirando transparência ao sistema e suscitando, inclusivamente, questões de legalidade e conformidade constitucional.

Assim, se para a CNPD não parece haver qualquer fundamento legal na Lei da Protecção de Dados Pessoais, que permita o fornecimento da documentação clínica aos beneficiários de um seguro de vida para, depois, entregarem essa informação à seguradora, para a CADA o acesso a dados por familiares próximos (cônjuge, filhos) sem o consentimento do segurado para efeitos de activação do contrato de seguro deve ser admitido, na medida em que o interesse patrimonial em causa consubstancia um interesse directo, pessoal e legítimo, assim satisfazendo a condição imposta pelo artigo 6.º, n.º 5 da Lei de Acesso a Documentos Administrativos<sup>1</sup>.

Se adensarmos a análise, é possível identificar a controvérsia no diferente entendimento das entidades supervisoras quanto à validade e admissibilidade da prestação de um consentimento generalizado para acesso a dados, conforme frequentemente integrado nas cláusulas gerais ou particulares dos contratos de seguro subscritos.

A este respeito, defende a CNPD que o consentimento dos titulares para tratamento dos dados pessoais constitui, necessariamente, um consentimento qualificado, ou seja, livre, específico, informado e expresso (artigo 7.º, n.º 2 da LPD).

Estariam, portanto, excluídos casos de consentimento preventivo e generalizado, prestado de modo a cobrir uma pluralidade de operações.

---

<sup>1</sup> A este propósito importa destacar as duas Deliberações da CNPD nas quais foi vertido o entendimento desta entidade sobre o acesso a dados de saúde por parte de seguradoras e familiares do titular, para efeitos de recebimento de compensações por morte do Segurado, a saber, a Deliberação n.º 51/2001 e Deliberação n.º 72/2006. Já no caso da posição da CADA refiram-se, a título de exemplo, os pareceres com os números 87/2010, 85/2010, 85/2010 e, mais recentemente, o parecer n.º 131/2011, de 12 de Maio.



4

PROVEDORIA DE JUSTIÇA  
A Provedora-Adjunta

Já de acordo com a posição perfilhada pela CADA,

*“Constando do contrato de seguro, com forma escrita, cláusula de autorização de acesso, deverá a mesma ser entendida como manifestando a vontade do respectivo declarante. Não se compreende como pode uma entidade administrativa, sem mais, afirmar que uma cláusula contratual não integra consentimento informado sem ouvir as partes que até podem ter lido e assinado com total convicção o contrato e a mencionada cláusula contratual.”<sup>2</sup>*

A dualidade descrita foi já sinalizada junto dos órgãos legislativos competentes, restando, todavia, a pertinência da análise da prática seguida pelas diversas entidades seguradoras, com o intuito de garantir que as Cláusulas Gerais e Particulares constantes dos contratos de seguros respeitam, integralmente, o direito constitucional à reserva da intimidade da vida privada de beneficiários falecidos. Do mesmo modo, importa assegurar que as condições exigidas aos familiares dos segurados são justas e passíveis de satisfação.

A este respeito, por exemplo, a exigência de obtenção de um “Relatório Clínico” *post-mortem*, junto de entidades de saúde integradas no Serviço Nacional de Saúde, ainda que hipoteticamente compatível com a protecção de dados pessoais, poderá colidir com o disposto no artigo 11.º, n.º 5 da Lei de Acesso aos Documentos Administrativos, ao abrigo do qual *“a entidade requerida não tem o dever de criar ou adaptar documentos para satisfazer o pedido do particular, constituindo justa causa de indeferimento de pedido de acesso aos documentos”*.

Tendo presente todo o exposto, sugiro a V.ª Ex.ª, ao abrigo do disposto nos artigos 8.º, n.º 1 e 20.º, n.º 1 do Estatuto do Provedor de Justiça, que se digne, no âmbito das

---

<sup>2</sup> Cfr. o Parecer da CADA com a referência n.º 131/2011, de 12 de Maio.



## PROVEDORIA DE JUSTIÇA

A Provedora-Adjunta

competências legais do Instituto de Seguros de Portugal, adoptar as medidas consideradas adequadas à apreciação da validade de cláusulas constantes dos contratos de seguro que contenham consentimento generalizado de acesso a dados de saúde, quando confrontadas com o direito à privacidade e intimidade da vida privada dos segurados, bem como da exequibilidade das condições impostas a este nível, aos beneficiários dos Seguros de Vida e outros aplicáveis.

Naturalmente que importaria, antes de mais, proceder à recolha e caracterização das diferentes condições de acesso das seguradoras a dados de saúde de titulares falecidos, em uso no mercado., no quadro das deliberações da da CNPD e da CADA a este respeito, adaptando as cláusulas em apreço ao quadro legal vigente sobre acesso a dados de saúde.

Para além de assegurar a legalidade na actuação das entidades sob supervisão de V.<sup>a</sup> Ex.<sup>a</sup>, esta medida comportaria ainda a vantagem de contribuir para a clareza das regras aplicáveis num domínio de actuação frequente e que abrange um universo de interessados cada vez mais expressivo.

Na expectativa da melhor atenção de V.<sup>a</sup> Ex.<sup>a</sup> para a questão exposta e agradecendo que do seguimento que for dado ao assunto me seja dado conhecimento, apresento os melhores cumprimentos,

A Provedora-Adjunta de Justiça,

Helena Vera-Cruz Pinto